

Pois bem.

(res) das fitas.

sustentando que nos termos do subitem 23.4, do Edital, o prazo para a interposição Recurso é de 03 Antes, porém, demonstra a tempestividade da presente manifestação,

## I. DA TEMPESTIVIDADE

do Preâmbulo Presencial nº 007/2016.

empresa **BAHIA SERVIÇOS EIRELI-EPP**, contra a decisão que declarou esta Recorrida vencida Bahia, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZOES** ao Recurso interposto pela CFP/MF sob o nº. 913.965.735-34, residente e domiciliado no Município de Salvador, Estado da 13.028.145/0001-42, por seu representante legal infra firmado, Jonas Carnecio Vidal, inscrito no sala 705, bairro Comercio, Município de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº LTD.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 555, Edifício Citibank, LOC RH SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS

Processo nº 003.0.172574/2016

Preâmbulo Presencial nº 007/2016

BAHIA

ILUSTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA

Fis. 684

Ministério Público do Estado da Bahia  
Procuradora-Geral de Justiça  
Número: 003.0.264531/2016 Original MP - BA  
Data: 6/12/2016 Hora: 11:46  
Coordenador(a) Ativo(a) Recebido por: J. Vieira  
de Licitação

Considerando que a Recorrida suscitado anteriormente, a Recorrida foi desclassificada do certame por não apresentar Comprovagão de Apresentação nos termos do item 20.5.1.1, o qual establece:

### III. DA DEVIDA DESCASSIFICAÇÃO DA BAHIA SERVIÇOS. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM A PREVISÃO EDITALÍCIA.

improvidas, sob os argumentos a seguir delineados.

Ocorre que, contudo, que as razões recursais apresentadas devem ser

apresentada e apta a demonstrar a capacidade técnica exigida.

Convocatória, devendo, portanto, ser desclassificada. Aduz, ainda, que a documentação por ela que a Recorrida teria apresentado Certidão em desconformidade com o exigido no Instrumento Trésignada, a Bahia Serviços apresentou Recurso, sob a flagrantelegação de

habilitada e vencedora do referido Preágio.

comprimento dos requisitos do edital pela 3ª classificação na disputa de lances, restou esta Recorrida vistoria realização de análise das planilhas de composição de custos, documentações de habilitação e licitante, foi desclassificada por não atender aos requisitos do item 20.5.1.5. Sendo assim, tendo em Edital, processando-se com a habilitação da empresa FACIL SOLUCÃO, que, assim como o outra desclassificada por apresentar documentação técnica em desconformidade com o item 20.5.1.1 do vencedora do certame a empresa BAHIA SERVIÇOS FIRMEI, a qual foi, posteriormente,

A sessão ocorreu em 16 de novembro de 2016, tendo sido declarada como

de Áudio/Som/TV, Porteiro, Recpcionista II e Telefone.

III, Auxiliar de Camga e Descarga, Auxiliar de Jardinagem, Jardineiro, Lavador de Vetcultos, Manobrista, Operador studas em Sabádor - Bahia, englobando os postos de serviços de Auxiliar de Almoxarife I, Auxiliar de Almoxarife para prestação de serviços de suporte administrativo e operacional a prefeitos públicos, nas unidades do Ministério Público, Trata-se de Preágio Presencial, cujo objeto é a "Contratação empresa especializada

### II. SINTESE FÁTICA.

temporalidade.

a se manifestar sobre o recurso interposto em 05 de Dezembro de 2016 (segunda-feira), e que o prazo começo a correr no mesmo dia, tem-se que o termo ad quem do prazo incide no dia 07 do certame mês e ano (quarta-feira). Portanto, interpreta a presente manifestação nessa data, resta inconsciente

Considerando que a Recorrida tomou conhecimento da decisão que a instou

pela documentação apresentada.

II. Ministério Público do Estado da Bahia e de 49 (quarenta e nove) postos, o que não foi compreendido conforme se verifica no item 19.9 do Edital, o quantitativo exigido por esse

(dezessete) profissionais.

declarou a prestação do serviço no período de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, com um total de 16 declarou a prestação do serviço no período de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, com um total de 16

O Atestado expedido pela RR Empreendimentos Turísticos LTDA,

declarou a prestação do serviço no período de 01 (um) ano, com um total de 06 (seis) profissionais.

O Atestado expedido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

Ministério da Fazenda).

mesmo sentido, o Atestado expedido pela Divisão de Programação e Logística (orgão ligado ao mesmo sentido, o Atestado expedido pela Divisão de Programação e Logística (orgão ligado ao prestarão o serviço no período de 11 (onze) meses, não discriminou o quantitativo contratado. Nesse prestarão o serviço no período de 11 (onze) meses, não discriminou o quantitativo contratado. Nesse

O Atestado emitido pela Polícia Militar da Bahia, a despeito de informar a

Desenvolvimento, que declarou a prestação de serviços por 06 (seis) profissionais.

mesmo sentido. Nesse mesmo sentido, o Atestado expedido pela Diretoria de Comunicação e postos de trabalho. Nesse mesmo sentido, o Atestado expedido pela Diretoria de Comunicação e discriminação de período em que o serviço foi prestado, declarando a contratação de 23 (vinte e três) discriminação de período em que o serviço foi prestado, declarando a contratação de 23 (vinte e três) dias o Atestado expedido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, não

com 04 (quatro) postos contratados.

Público do Estado da Bahia, sendo o primeiro atestando o período de 02 (dois) anos e 01 (um) mês, com 06 (seis) postos contratados, e o segundo atestando o período de 02 (dois) anos e 01 (um) mês, Os Atestados apresentados pela Recorrente e expedidos pelo Ministério

vinculado ao instrumento convocatório, senão vejamos.

ditames e regramento que regem o certame, especialmente com os princípios da legalidade e da A decisão que desclassificou a Recorrente foi em total consonância com os

Pois bem.

"serem contratados";

"20.5.1.1 PARA A COMPROMISSÃO da experiência mínima de 3 (três) anos, item 22.5.1, sendo acerto o somatório de atestados, desde que cada um destes tenha um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a

*Yer*  
F13-686  
MP-Ba  
Coordenador  
de Liderança  
Cordenação  
F13-

## V. CONCLUSÃO.

imperiosa a manutenção da decisão que declarou esta Recorrida vencadora do Certame. Diante de tudo o quanto exposto, e também sob tais pressões, mostre-se

epígrafe, em nenhum momento exigiu a apresentação de Atestado nos moldes exigidos pela Recorrente. Canuelas. Ora, frisa-se, aqui, que o Editorial, instrumento que rege o Procedimento Litigioso em Canuelas. Ademais, destaca-se que a Recorrida suscitou pela incompatibilidade do Atestado pelo simples fato de não haver o reconhecimento da firma dos responsáveis a Moimbo

Moimbo Canuelas com eficiência e capacidade técnica e com quantitativo de 32 (trinta e dois) postos. Mais de 05 (cinco) anos a LOC RH Soluções em Recursos Humanos e Serviços prestava serviços para a Recorrida presta os serviços objeto do presente certame, desde 2011 até a presente data. Ou seja, pois

O atestado emitido pela empresa Moimbo Canuelas comprova que esta

por no mínimo três anos.

jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades de serviços de terceirização exigiu a comprovação de capacidade técnica através de um ou mais testemunhas fornecidos por pessoas apresentando por esta Recorrida é plenamente apto a comprovar o período exigido pelo Editorial, que neste ponto, impõe desacar que o Atestado de Capacidade Técnica

a 3 (três) anos", não logrando exibir em comprovar que fora alegado.

exigências editoriais, notadamente a comprovação da prestação de serviço por prazo igual ou superior capacidade técnica apresentados por esta Recorrida não servam suficientes para demonstrar "as exigências editoriais, notadamente a comprovação da prestação de serviço por prazo igual ou superior ao período exigido pelo Editorial, que os documentos de

argumentação da Objetiva Localizada de Moço de Obra Temporária.

se credita e se admite apensas ad argumentandum ianum, passa agora a Recorrida a demonstrar a fragil Para a remota hipótese de a argumentação acima não ser acolhida, o que não

## IV. RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA APRESENTADO PELA LOC-RH EM CONFORMIDADE COM O EDITAL.

Pela total improcedência das Razões Recursais da empresa Bahia Serviços EIRELI - EPP.

Portanto, ante a notória ausência de documentação, pugna esta Recorrida

*Jonas Carneiro Vidal*  
LOC RH SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA

Salvador, 06 de Dezembro de 2016.

Pede definitivo.

Nestes termos,

Para a remota hipótese de o pedido acima não ser acolhido, requer a Recorrida a manutenção da decisão vencedora do Procedimento Licitatório, uma vez que o certificado de capacidade técnica apresentado mostra-se apto a comprovar que a empresa possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser adjudicado.

Dessa forma, requer a Recorrida o improvisoamento do Recurso apresentado pela empresa desclassificada, uma vez a sua desclassificação ocorreu em estíria observância aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

*d*  
Fls. 682  
MP - Ba  
Cordenação de Licitação  
peça de recurso